

O advogado e o novo Código de Processo Civil

Ophir Cavalcante Junior

Sumário

Introdução. 1. Honorários advocatícios. 1.1. Honorários contra a Fazenda Pública. 1.2. Compensação de honorários. 1.3. Caráter alimentar dos honorários. 1.4. Pagamento de honorários diretamente à sociedade de advogados. 1.5. Limite de honorários advocatícios em 25% em fase recursal. 2. Prazos processuais. 3. Férias dos advogados. 4. Intimação em nome da sociedade de advogados. 5. Intimação pelo próprio advogado. 6. Sustentação oral em agravo de instrumento com tutela de urgência. Conclusão.

Introdução

O debate acerca do projeto do novo Código de Processo Civil é uma iniciativa da qual a advocacia, e, por consequência, a Ordem dos Advogados do Brasil, não pode se furtar a participar. De antemão, no entanto, é de se dizer que não se está aqui a ditar preceitos que traduzirão no mais acertado interesse da sociedade e do advogado. Obviamente é isso que se busca, mas é imprescindível esclarecer que discussão dessa monta não pode se resumir a um breve artigo ou a singelas horas de estudo. Antes de definir as diretrizes processuais civis de nosso País, é preciso amplo debate, num trabalho exaustivo sobre cada aspecto, cada artigo reformulado. É que o Código de Processo Civil envolve o direito dos 190 milhões de brasileiros e o dia a dia de trabalho dos 700 mil advogados desta Nação, o que

Ophir Cavalcante Junior é advogado, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

umenta sobremaneira a responsabilidade dos atores nesse processo de reforma, entre os quais a Entidade que tenho a honra de presidir.

Nesse contexto, longe de almejar exaurir a matéria ou até mesmo de enumerar aqui os temas prioritários, busco contribuir com o debate a partir de tópicos que reiteradamente são suscitados pelos advogados e que, embora possam não refletir unanimidade, acompanham o interesse de considerável parcela de nossa classe. Trata-se de “honorários advocatícios”, “prazos processuais”, “férias dos advogados”, “intimação em nome da

sociedade de advogados”, “intimação pelo próprio advogado” e “sustentação oral em agravo de instrumento com tutela de urgência”.

Antes, porém, de abordar o mérito de algumas das inovações contidas no projeto, aproveito para conclamar os advogados brasileiros a participar das discussões, ficando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aberto a receber contribuições, que serão de suma importância para o amadurecimento do tema no âmbito da OAB, onde já foi constituída comissão para a compilação e análise prévia das sugestões recebidas.

1. Honorários advocatícios

Código de Processo Civil – Lei n. 5.869/1973	Projeto do novo CPC
<p>Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.</p> <p>§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:</p>	<p>Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço;</p>
<p>a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p>	<p>III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:</p>
<p>§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do parágrafo anterior.</p>	<p>I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.</p> <p>§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.</p> <p>§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.</p> <p>§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.</p>

Cinco aspectos são fulcrais quanto a este tema: os honorários contra a Fazenda Pública, a compensação de honorários, o caráter alimentar dos honorários advocatícios, a possibilidade de que os honorários sejam pagos diretamente à sociedade de advogados e a fixação do limite dos honorários sucumbenciais em 25%, em grau de recurso. A seguir, cada um deles será abordado, em breve síntese.

1.1. Honorários contra a Fazenda Pública

No que tange aos honorários contra a Fazenda Pública, como se depreende da norma vigente, em regra os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, orientando-se o magistrado, dentro desse intervalo, pelos aspectos elencados nas alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a saber, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço” e “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. Inobstante, em relação aos honorários contra a Fazenda Pública, há que se observar o tratamento excepcional conferido pelo § 4º do mesmo artigo 20, que permite ao julgador arbitrar valor dissonante da faixa compreendida entre dez e vinte por cento do valor da causa.

Ocorre que essa parametrização específica à Fazenda Pública carece de mínima razoabilidade, até porque não se vislumbra uma razão sequer para que se discrimine, por ser pública ou privada, a parte sucumbente. Nesse sentido, a norma atual fere frontalmente o princípio da isonomia, inculcado reiteradamente no artigo 5º da Carta Magna. Ademais, a redação atual do dispositivo legal permite a ocorrência não rara de atrito entre a classe dos advogados e a magistratura, em face de decisões judiciais que delimitam irrisoriamente os honorários devidos ao advogado, contribuindo para o fenômeno da judicialização.

Acerca da redação do § 4º do art. 20 do CPC, aliás, manifestou-se a Ministra do

Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon (2004, p. 2) nos seguintes termos:

“Entende-se que há no dispositivo tratamento diferenciado e discriminatório, quando vencida for a Fazenda Pública, o que se constitui em mais um privilégio inaceitável. Na medida em que encaminha o processo para estabelecer tratamento igualitário entre as partes, a norma processual soa em dissonância com o propósito perseguido”.

Segundo o atual texto da proposição legislativa em comento, os honorários contra a Fazenda Pública poderiam variar entre um e vinte por cento, conforme o valor emandado (§ 3º, artigo 87). Assim, mesmo que, por um lado, haja a tentativa de minimizar a possibilidade de que se arbitrem honorários irrisórios, por outro, quando as causas têm altos valores, há o tolhimento dos honorários, limitando-os a 3%, com possibilidade de que alcancem apenas 1%. Desse modo, é indiscutível que redação proposta não atinge a plenitude do bom direito, já que se mantém a distinção entre honorários devidos pela Fazenda Pública e pelos demais jurisdicionados, permitindo que se permeie o vício da inconstitucionalidade.

Portanto, o que se propõe é a unificação dos limites de fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor da causa, permitindo ao juízo competente, somente dentro desse intervalo, a determinação do patamar devido ao advogado*.

1.2. Compensação de honorários

Em relação à compensação de honorários, vê-se que o § 10 do artigo 87 do projeto põe termo a uma divergência jurisprudencial que perdura há tempos. Segundo o texto inovado, fica vedada a compensação de honorários que, fruto de mera confusão entre os conceitos de patrono e jurisdicionado, não raro injustiçava o advogado.

* Neste caso, restringe-se a discricionariedade do magistrado, balizado pelo percentual imposto pela lei, às disposições do § 2º do artigo 87 do projeto ora em análise.

1.3. *Caráter alimentar dos honorários*

Embora haja ampla jurisprudência quanto ao assunto, ainda há quem questione a natureza alimentar dos honorários advocatícios. A redação proposta na segunda parte do § 10, artigo 87, põe fim à discussão ao reconhecer os honorários como de caráter alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Destaca-se que não se trata de uma novidade jurídica, mas firma o entendimento na mesma linha do irreparável voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, retratado na seguinte ementa:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade. – Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas. – *Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. – Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar. – Sendo*

alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. Recurso especial provido.” (REsp 988.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010) Grifos nossos.

1.4. *Pagamento de honorários diretamente à sociedade de advogados*

No que concerne ao pagamento de honorários diretamente à sociedade de advogados, cabe ressaltar que esta é mais uma importante vitória da advocacia brasileira, eis que ao receber os seus créditos a partir da pessoa jurídica de que faz parte, evita os problemas fiscais ocasionados meramente por conta da obrigatoriedade de que os honorários sejam a ele repassados, enquanto pessoa física.

1.5. *Limite de honorários advocatícios em 25%, em fase recursal*

Conforme a redação do § 7º, artigo 87, do projeto em comento, a instância recursal fixará honorários advocatícios com a limitação em 25%, passando a ser reconhecido o trabalho do advogado durante a fase recursal. Hodiernamente, não se reconhece o trabalho do advogado no âmbito recursal, embora muitas vezes esta se torna a fase processual mais longa, além de requerer maior esforço por parte da advocacia.

A disposição em comento vem, portanto, fazer justiça ao advogado, além de, tangencialmente, ajudar a inibir recursos meramente protelatórios.

2. *Prazos processuais*

Código de Processo Civil – Lei n. 5.869/1973	Projeto do novo CPC
Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;	Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis. § 1º Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

<p>Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias... Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias...</p>	<p>Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo de admissão; IX - embargos de divergência. § 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias. § 2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local. Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:</p>
	<p>I - tutelas de urgência ou da evidência; II - o mérito da causa; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; V - a gratuidade de justiça; VI - a exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII - a limitação de litisconsórcio; IX - a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - outros casos expressamente referidos em lei.</p>
	<p>Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</p>

De acordo com a norma vigente, os prazos serão contados de forma contínua, sem interrupção nos feriados e dias não úteis, conforme redação do art. 178 do Diploma Processual Civil.

A nova sistemática proposta é aspecto bastante positivo no sentido de guarnecer o advogado de tempo hábil para uma produção mais acurada de suas peças processuais, além de garantir ao profissional – sobretudo nos períodos de feriado prolongado, mas também nos finais de semana – o necessário descanso que já é assegurado aos demais operadores do Direito e aos trabalhadores em geral. Trata-se, pois, de medida de justiça para com os advogados, consoante preleciona a própria Constituição Federal, em especial no artigo 7º, ao dispor sobre os direitos sociais.

De outro lado, é importante salientar que o equilíbrio do processo se dá pela paridade de armas, ou seja, pela igualdade entre as partes litigantes. Ora, o autor tem prazo razoável – e na maioria das vezes não peremptório – para confeccionar a peça inicial enquanto que o Réu só tem 15 dias para conhecer os fatos, carrear a documentação e provas necessárias de forma a construir a sua defesa, o que representa um descompasso em relação ao Autor e ao próprio Juiz, que, embora tenha prazo para decidir, não recebe qualquer pressão acaso não decida no prazo assinalado. Se é assim, nada mais razoável do que esse prazo seja contado em dias úteis para que se alcance esse equilíbrio.

Diga-se de passagem, que não prospera o argumento de que o novo formato contribuirá em desfavor da celeridade processual,

afinal, definitivamente não é esta a razão da morosidade da justiça e, absolutamente, não se pode atribuir ao advogado e seus prazos a demora no andamento dos processos. Aliás, o advogado é o único ator processual que cumpre devidamente os seus prazos – uma vez que sobre os quais pode operar a preclusão – e, se um trâmite razoável fosse também conferido pelos demais atores, com certeza não se estaria a falar, em nosso país, de morosidade do Poder Judiciário.

Para além desse aspecto, a nova redação vem eliminar distorções que permitiam o

prejuízo do direito material perante formalidades processuais. Eis que pela nova redação, em defesa da celeridade processual, reconhece-se como tempestiva a prática de atos praticados mesmo antes da ocorrência do termo inicial, afastando-se a hipótese de extemporaneidade.

Noutro viés, finalmente é de se ressaltar que a unificação dos prazos para a interposição de recurso, conforme regra do art. 907, parágrafo único, torna o Direito Processual Civil mais claro e menos complexo, o que também se mostra como uma positiva inovação.

3. Férias dos advogados

Legislação pertinente	Projeto do novo CPC
<i>Código de Processo Civil – Lei n. 5.869/1973</i> Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.	Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao <i>caput</i> .
<i>Lei 5.010/1966</i> Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;	§ 2º Durante o prazo a que se refere o <i>caput</i> , não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

Tema muito em voga é o fato de que o advogado, na qualidade de profissional autônomo, jamais tira férias. Ocorre que o atual ordenamento processual pátrio prevê o funcionamento do Judiciário durante todo o ano, ininterruptamente, excetuando-se apenas a Justiça Federal e Tribunais Superiores no minguido período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, conforme prevê a Lei n. 5.010/1966.

O projeto do novo Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme se lê em seu art. 175: “Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

A medida atende os anseios de há muito da advocacia brasileira, oportunizando que

os advogados suspendam seus serviços nesse período, com vistas ao salutar descanso, de grande importância para manutenção da qualidade de vida.

Acresça-se a isso o fato de que, durante esse período, o Judiciário continuará funcionando, com os Juízes e servidores trabalhando normalmente no sentido de atualizar os processos sem a natural pressão de novas ações, o que representa grande contribuição para a efetivação do princípio da razoável duração do processo e sem quaisquer prejuízos aos jurisdicionados.

4. Intimação em nome da sociedade de advogados

A publicação das intimações em nome das sociedades de advogados tem especial valor à advocacia. Isso porque a rotativi-

Código de Processo Civil – Lei n. 5.869/1973	Projeto do novo CPC
Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.	Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.	§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

dade dos advogados entre escritórios é comum e, considerando o período de tempo que um processo leva para chegar a termo, a publicação exclusivamente em nome do próprio advogado acaba por tornar-se um dificultador na gestão das publicações. Na prática hodierna, quando um advogado deixa determinada sociedade, o seu antigo escritório deve continuar a acompanhar as publicações em nome de tal advogado por meses e, não raro, por anos.

Nesse passo, a possibilidade de que as publicações se deem em nome também da sociedade permite um melhor controle das

publicações, contribuindo indiretamente para a segurança e garantia do direito do jurisdicionado.

É de se ressaltar, contudo, que se faz importante uma tênue modificação no texto proposto no projeto – mas que será de grande relevância para os advogados – no sentido de se manter a obrigatoriedade da publicação em nome do advogado, independentemente de constar, também, o nome da sociedade. Eis que, da forma que atualmente se propõe o artigo, a publicação em nome do próprio advogado ou da sociedade a que pertence é alternativa, enquanto deveria ser cumulativa.

5. Intimação pelo próprio advogado

Código de Processo Civil – Lei n. 5.869/1973	Projeto do novo CPC
Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.	Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
	§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. § 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Conforme se pode extrair da redação conferida pelo projeto, passar-se-á a facultar ao advogado promover a intimação do patrono da parte *ex adversa*, mediante ofício de intimação, com aviso de recebimento. A medida visa maior celeridade processual e, mais do que uma faculdade ao patrono da causa, passa a ser importante direito do jurisdicionado.

6. Sustentação oral em agravo de instrumento com tutela de urgência

O projeto do novo CPC, em seu art. 857, § 1º, prevê a possibilidade de sustentação oral nos casos com tutela de urgência. Nesse particular, sob o atual regramento, não há hipótese de sustentação oral em sede de agravo de instrumento. Trata-se

Código de Processo Civil - Lei n. 5.869/1973	Projeto do novo CPC
Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.	Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses: I - no recurso de apelação; II - no recurso especial; III - no recurso extraordinário;
Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.	IV - no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário; V - no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência; VI - nos embargos de divergência; VII - no recurso ordinário; VIII - na ação rescisória.
	§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993. § 2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

a situação atual, pois, de medida que, de certa forma, tolhe o exercício da defesa por sua principal vertente, qual seja, a oralidade.

Nesse passo, havendo decisão interlocutória que verse sobre o mérito da demanda, o projeto assegura a possibilidade de o advogado sustentar oralmente as razões do agravo, conferindo mais força e participação ao advogado no deslinde das questões incidentes e de urgência.

Conclusão

Da análise acurada do projeto do novo Código de Processo Civil, depreende-se o esforço na busca de Justiça mais efetiva. De fato, esse é o anseio da sociedade brasileira e, principalmente, dos advogados, que são reconhecidos instrumentos para a materialização da Justiça.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, por meio do art. 133, contempla a advocacia como uma identidade de caráter público, ao reconhecer que o

advogado é indispensável à administração da justiça, cabendo-lhe o papel regulador do justo e virtuoso equilíbrio na prestação jurisdicional.

Na medida, pois, em que o novo Código de Processo Civil garante a observância às prerrogativas profissionais dos advogados, confere credibilidade à efetivação do direito de defesa, cujo princípio deve ser observado da forma mais ampla possível, sem temor e com segurança de que atos por eles praticados, no exercício profissional, não podem, nem devem sofrer nenhum tipo de cerceamento.

Referência

CALMON, Eliana. *Honorários de Advogado e as Execuções contra a Fazenda*. Brasília: STJ, 2004. p. 2. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/223/Honor%C3%A1rios_Advogado_Execu%C3%A7%C3%B5es%20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 14 abr. 2011.